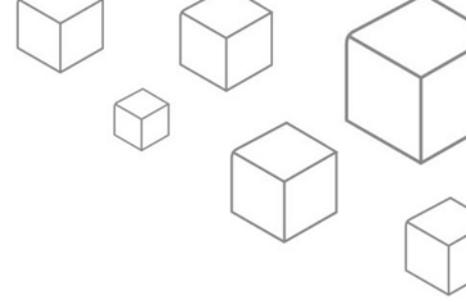




**gemelo**  
data centers  
tecnologia sob medida



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS- MPMG**

**PROCESSO SIAD: Nº 299/2021**

**UNIDADE: 1091012**

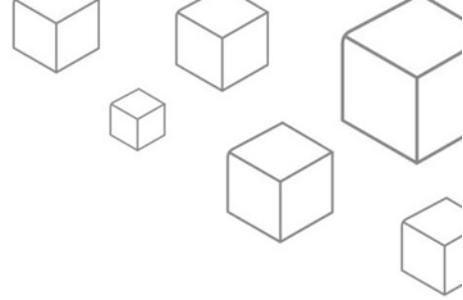
**PROCESSO SEI: Nº 19.16.1216.0100798/2021-67**

**GEMELO DO BRASIL DATA CENTER, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.888.247/0001-84, com sede na Alameda Grajau, nº. 60, Alphaville - Centro Industrial e Empresarial CEP 06454-050, endereço eletrônico [sidney.fabiani@gemelo.com.br](mailto:sidney.fabiani@gemelo.com.br), por seu representante que ao final subscreve, vem, tempestivamente, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, apresentar suas

### **CONTRARRAZÕES**

ao recurso administrativo interposto pela empresa **FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, fazendo-o nos termos a seguir delineados.

**GEMELO DO BRASIL DATA CENTER, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**



## CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### I. LEGITIMIDADE DA RECORRIDA E DIREITO AO CONTRADITÓRIO

A legitimidade da recorrida decorre de sua participação do certame em epígrafe, do qual foi declarada vencedora, estando autorizada a apresentar suas contrarrazões, para rebater os pífios argumentos trazidos pela recorrente, demonstrando a regularidade do processo licitatório a justificar a manutenção da r. decisão recorrida.

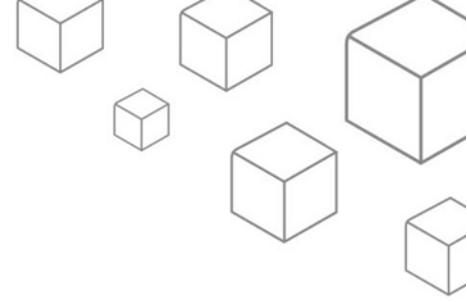
Ademais, como amplamente reconhece nosso ordenamento jurídico, os recursos seguem as regras usuais de direito processual, garantindo aos licitantes o direito ao contraditório, como princípio primordial (art. 5º, LV, da CF), sob pena de nulidade da licitação.

Todavia, como não pretende conturbar o processo licitatório com tal discussão, considerando seu caráter competitivo, tecerá relevantes ponderações acerca das alegações da recorrente.

### II. BREVE RELATO DOS FATOS

Em 14 de dezembro de 2021 ocorreu a sessão pública do Pregão Eletrônico em referência, cujo objeto é a *“fornecimento, implantação e integração, em regime “turnkey”, de solução de DATA CENTER PRÉ-FABRICADO OUTDOOR – DCPFO”*.

Depois de transcorridos os procedimentos de praxe, foi realizada a abertura da licitação referente ao Pregão Eletrônico PROCESSO SIAD: Nº 299/2021, onde, após a etapa de lances que ocorreu mediante o modo de disputa ABERTO a empresa FLASHX sagrou-se vencedora na disputa de preço.



Ocorre que, após minuciosa análise dos documentos de habilitação por parte da comissão de licitação, a empresa FLASHX foi, acertadamente, inabilitada por não atender aos requisitos do Edital e seus anexos, principalmente no tocante a qualificação técnica.

Dando sequência ao certame, conforme preconiza a Lei, a Comissão de Licitação, através do Sra. Pregoeira, convocou a 2ª colocada, a empresa GEMELO DATA CENTERS para negociar o preço e dar continuidade a sessão.

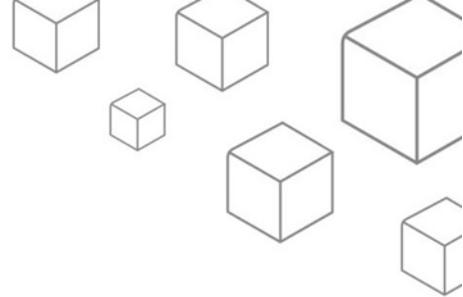
Sendo convocada, a empresa GEMELO prontamente se pronunciou no chat e atendeu as solicitações realizadas pelo Sra. Pregoeira, enviando em tempo, todos os documentos solicitados a fim de cumprir com todas as exigências editalícias.

Após suspensão da sessão e análise pormenorizada de todos os documentos apresentados, a empresa GEMELO foi considerada HABILITADA e vencedora do presente pregão eletrônico.

A Recorrente FLASHX inconformada com sua inabilitação no certame, insurge-se contra a GEMELO, ora Recorrida, alegando descabidamente descumprimentos aos itens de qualificação e especificações técnicas, alegações essas que certamente não merecem prosperar pelas razões que iremos demonstrar a seguir.

### **III. INCONFORMISMO DA RECORRENTE**

Antes de adentrarmos ao mérito do recurso apresentado, cabe ressaltar a seriedade e compromisso da Nobre Comissão de Licitação que julgou a proposta e os documentos de habilitação da Recorrida de acordo com o princípio da isonomia com relação à licitante FLASHX que restou inabilitada no certame.



Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo, sendo esse julgamento baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no **instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.**

Nobre Julgador, *prima facie*, devemos considerar o fato de que as características do produto objeto do presente certame o tornam um produto customizado, a ser produzido e entregue de acordo com as necessidades do MPMG, por toda a especificação dos equipamentos que o compõem e em especial pela exigência de atender às necessidades atuais e futuras com escalabilidade e rápida implementação, conforme consta no descritivo do Edital.

O objeto da contratação apresenta as características de projeto e operação dos sistemas elétricos de um data center que está diretamente associada à sua capacidade e eficiência.

Dessa forma, o sistema elétrico do data center objeto da contratação leva em consideração a sua classificação quanto à disponibilidade total e redundância dos sistemas que o compõem, classificação essa designada como “Rated 3” e/ou “Tier III”, conforme as mais modernas especificações normativas que regem a arte, de acordo com as quais é ponto crucial a configuração técnica de alimentação elétrica do conjunto, o que não pode considerado parcela de menor relevância e sim de extrema criticidade para a capacidade do sistema.

Assim, foi solicitada apresentação, por parte da licitante, de projeto com a presença de dois ramos de distribuição elétrica para as cargas críticas de TI (redundância), o que permite que serviços de manutenção sejam realizados em todos os componentes de qualquer um dos ramos de distribuição elétrica, sem haja parada da operação, bastando para isso comutar a carga crítica de TI para o ramo de alimentação elétrica que não sofrerá a manutenção.

Projetos com esse tipo de configuração são aqueles que permitem que serviços de manutenção sejam realizados sem interrupção da operação, também conhecidos como data centers com manutenção e operação concomitantes. Para isso, os

sistemas elétricos de data centers Rated 3/Tier III precisam ter um ramo de distribuição elétrica alternativo.

Como nas demais configurações, em operação normal a carga crítica é alimentada através do “Ramo Principal” pela concessionária local. Na falta dessa, as chaves de comutação automática (ATS/QTA) sincronizadas comutam o “Ramo Principal” aos geradores, para que a alimentação da carga crítica de TI não seja interrompida. No caso de falha elétrica em qualquer posição do “Ramo Principal”, a carga crítica de TI é comutada para qualquer das fontes através do “Ramo Alternativo”, permitindo que o data center continue totalmente energizado, sem interrupção da sua operação.

Para a instalação desse tipo de sistema elétrico do data center, é necessário que o planejamento da instalação seja feito de forma adequada e precisa. Para que um data center opere sem interrupções, a concessionária local deve ser tratada como uma fonte de energia secundária, pois a fonte primária é aquela cuja operação está sob controle do proprietário do data center ou do administrador da infraestrutura física. Assim, os geradores são considerados como fontes de energia elétrica primária ou principal do site.

Isso posto, não compreendemos como uma empresa que se apresente como versada na tecnologia de datacenters busque justificar, com frágeis argumentos, que sua inabilitação está incorreta. Se a recorrente tinha dúvidas técnicas no entendimento das especificações do Edital e seu Termo de Referência, por que não questionou em tempo oportuno? Ao contrário, surge agora “post factum” de forma oportunista, buscando induzir ao ERRO a nobre comissão. Porém, vejamos o que o TCU afirma no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara, a um de seus jurisdicionados:

*(...) o edital deve estabelecer, com a **necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;** b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”.*

*(Grifo nosso)*

Ainda nessa linha, Marçal Justen Filho (2010, p.444) defende

que as empresas devem comprovar experiência prévia em objetos similares e quantitativos:

*Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, **não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que um sujeito já construiu uma “ponte” – eventualmente, com cinco metros de extensão.** Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a **Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.(...)***

*Raciocínio similar se pode apontar relativamente às questões de locais específicos ou prazos máximos. Alguns exemplos permitem compreender a questão. Suponha-se um contrato versando sobre a conservação de rodovia na Região Amazônica. É evidente que as condições locais, as dificuldades inerentes à execução do contrato são muito relevantes. Não haveria cabimento em o sujeito invocar, pura e simplesmente, a experiência na conservação de rodovias em outros locais (...).*

*(Grifo nosso)*

Cumprido ao representante da Administração no procedimento licitatório, isto é, a todos os agentes públicos que compõem a Comissão de Licitação, a **responsabilidade pelo fiel cumprimento da legislação aplicável**, ainda mais em se tratando de um Órgão cuja função precípua é a Fiscalização, como se evidencia acima. A responsabilidade administrativa, prevista na legislação vigente, pode estender-se a todos os membros da Comissão, ou seja, podem responder solidariamente por atos praticados pela Comissão, salvo se houver posição individual manifestamente divergente, registrada em Ata ou outro documento válido.

Nesse sentido, a Corte de Contas editou a Súmula nº 263/2011 (BRASIL, TCU, 2011) que estabelece que:

*Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor*

*significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Dentre as atribuições legais da Comissão de Licitação estabelecidas no art. 6º, inciso XVI, da Lei 8.666/96 está a de “...receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à licitação...”. Evidentemente, que uma das razões desse exame previsto em lei é evitar fraude à licitação para que esta possa cumprir sua finalidade. Desse modo, cabe à comissão, ainda de acordo com a unidade técnica, “realizar esse comparativo entre as propostas para detectar possíveis indícios de conluio e/ou outras tentativas de fraude”, quando é o caso.

No edital, em especial no Termo de Referência, não há exigências vazias que podem ou não ser cumpridas por aqueles que licitam, isso porque, o instrumento convocatório visa dois objetivos; a uma estabelecer as minúcias do objeto almejado pela administração pública, com todas as suas características que, ausentes, poderiam colocar em risco a utilidade da coisa, ou mesmo a sua eficiência, afetando o próprio interesse público e causando a malversação do erário; a duas, externar aos competidores (mercado) os requisitos e as regras da competição para que possam, de maneira isonômica (art. 37, caput da CF/88), elaborarem suas propostas, conscientes de todas as informações mínimas necessárias, sem que haja privilégios a um ou outro licitante (impessoalidade).

Ainda em seu inconformismo, a recorrente se apega ao princípio da Razoabilidade, que não se aplica quando não houve da parte da licitante o atendimento na íntegra do instrumento convocatório.

Além da farta jurisprudência que ancora a vinculação ao instrumento convocatório como um dos principais pilares das licitações e contratos, o douto administrativista Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

*A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Obra e autor citados, pág. 39).*

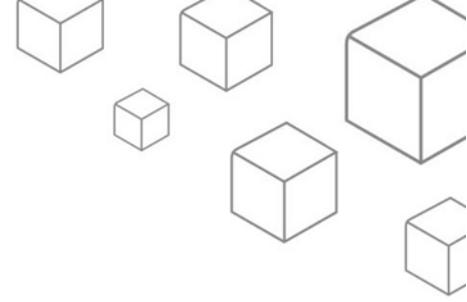
*O Edital é o instrumento através do qual a administração leva ao conhecimento público a abertura da Concorrência ou da Tomada de Preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas.*

***Vincula inteiramente a administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do Edital (...). (g.n)***

Repisa-se, o referido princípio é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações licitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Instrumento Convocatório de forma objetiva.

O conceito de “mais vantajoso” não é sempre e necessariamente o de “mais barato”, pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência. De nada adiantará a seleção de proposta com menor preço, e, conseqüentemente, menor onerosidade a Administração, se a solução ofertada não resultar na satisfação do interesse primário ou secundário exposto pelo Poder Público nos autos do processo licitatório.

Em termos simplórios, é necessário que haja relação de custo-benefício favorável a Administração para que estejamos, de fato, diante de proposta mais vantajosa. O objetivo da licitação, sob o prisma da seleção da proposta mais vantajosa, não é apenas assumir, em nome da Administração, o dever de realizar a prestação menos onerosa, mas garantir que o que foi contratado, serviço ou bem adquirido, aquele que apresenta a mais completa solução para as necessidades públicas.



Para Justen Filho, na licitação de menor preço o edital deve necessariamente estabelecer requisitos mínimos de qualidade e técnica, sob pena de nulidade insanável. O licitante que deixa de atender a tais exigências deverá ser desclassificado. Neste aspecto se rigor maior for simplesmente o menor preço, o resultado será a aquisição do pior produto possível.

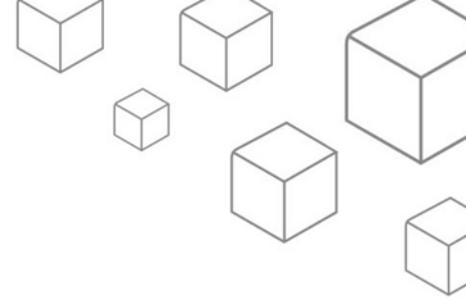
Estão configuradas algumas preocupações, recomendações e determinações das Cortes de Contas, especialmente o Tribunal de Contas da União, sobre o cumprimento da vinculação ao instrumento convocatório, com a adequada e precisa descrição do objeto.

*Jurisprudência TCU: “que cuide para que nas contratações decorrentes de licitação seja sempre observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art.3º da Lei 8.666/93, de forma que não haja divergências entre cláusulas deste e do contrato firmado, e que em todos os contratos seja incluída a cláusula de que trata o inciso XI do art.55 da mesma lei”. TCU. Processo nº TC-004.594/2005-3. Acórdão nº 15/2005 – 1ª Câmara.*

Em sede de preliminares sobre princípios, abordamos que Marçal Justen Filho (2013, p.64) faz uma distinção entre princípios e regras, que achamos oportuno trazer à baila, aqui, agora, e que só reforça nosso entendimento de que existe a total cumplicidade, total complementariedade entre eles:

*Os princípios apresentam uma maior densidade axiológica, maior generalidade e menor precisão. A sua aplicação envolve uma atividade de ponderação diante do caso concreto. Não se pode extrair, de modo abstrato, uma solução exata e precisa a partir dos princípios. Já as regras são determinações normativas dotadas de menor generalidade e apresentam maior precisão. A sua aplicação se faz pela subsunção dos fatos a uma hipótese de incidência.*

Não obstante ao disposto acima, é de suma importância destacar que além dos entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, e legislação específica, a reforma da decisão encontra guarida no artigo 5º, caput e no artigo, 37, inciso XXI, ambos da



Constituição Federal, que assegura o dever de tratamento isonômico e observância da estrita legalidade na atual da Administração Pública.

#### **IV. DA SOLUÇÃO APRESENTADA**

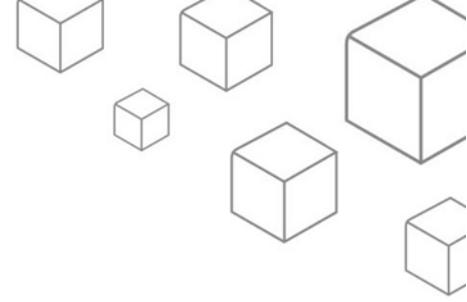
Gostaríamos inicialmente de salientar ter nos causado surpresa a interposição do Recurso supracitado com argumentações frágeis pela recorrente, ato este que por si só a alijaria da disputa pela falta, basicamente, da disputa.

Evidencia-se tacitamente que o Recurso tem por único objetivo tumultuar e protelar o processo, arguindo aspectos que discorreremos abaixo, desprovidos de qualquer fundamentação e relegando a segundo plano a análise efetuada por tão conceituado órgão. A empresa falta com o respeito para com os participantes e com a própria contratante, que realiza um trabalho sério e de necessidade, que envolve equipamento de missão crítica, portanto riscos ao erário público. E, também, um amadorismo pueril ao colocar em dúvida a capacidade de um órgão como o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MP-MG de conduzir seus processos licitatórios e suas decisões baseadas em princípios de isonomia, razoabilidade e buscando a proposta mais vantajosa, entre outros.

Discorrendo sobre a peça recursal da Recorrente, que chega a ser enfadonha, um longo e confuso conjunto de argumentos protelatórios, visando causar confusão e erro de julgamento à essa douta banca examinadora do MP-MG, temos:

##### **1. Sobre os atestados apresentados pela Recorrente:**

A Recorrente parece desconhecer o princípio jurídico da “Coisa Julgada”. Os problemas e deficiências apontados em seus Atestados de Capacidade Técnica já foram amplamente explanados no Recurso por nós apresentado à época da errônea habilitação da mesma, tendo lhe cabido o amplo direito a defesa e contrarrazões, que foram definitivamente refutadas por essa M.D. Comissão.



Nada mais há a ser dito sobre esse ponto, sendo a tentativa da recorrente de ressuscitar esse debate nada mais que uma ação impertinente e protelatória, que carece de qualquer mérito, sendo oriunda de nada mais que a mera inconformidade da Recorrente com a sua própria incapacidade de satisfazer aos requisitos da peça editalícia.

## 2. Alegação infundada- Porta de outro fabricante:

Não conseguimos assimilar tal argumentação e qual a finalidade da Recorrente, aduzindo que a porta é de outro fabricante, o que demonstra despreparo e desespero. Perguntamos simplesmente: a UPS, o Controle de Acesso, o sistema de CFTV e diversos outros componentes da solução não são também de outros fabricantes? Não é a própria Solução objeto do Certame em comento uma solução integrada? Ou seja, devemos seguir uma ideia subjetiva e irracional de uma LICITANTE ou as especificações objetivas expressas no instrumento convocatório? Vejamos a exigência do APENSO I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

### 4. CARACTERÍSTICAS DAS PORTAS DE ACESSO DO DCPFO: (...)

4.11. *As portas de acesso externas deverão possuir resistência nominal ao fogo com, pelo menos, classe PC120 e CF120, segundo a norma NBR 10636.*

4.12. *As portas de acesso externo deverão possuir resistência contra furtos e arrombamentos com dobradiças internas e inacessíveis pela parte externa.*

4.13. *Quanto à comprovação de proteção contra arrombamento da porta principal, deverá ser fornecido **um certificado do fabricante** da porta para no mínimo **proteção WK4 ou equivalente**.*

Acreditamos fortemente que por desídia, por pura má fé ou até mesmo por desconhecimento, a Recorrente tenta deturpar o entendimento sobre os documentos apresentados pela Recorrida, denotando um total despreparo ou desconhecimento das normas nacionais e internacionais aplicáveis.

Primeiro, conceitue-se o que seria uma porta de segurança, que são dispositivos que têm por característica principal a capacidade de resistir à aplicação de forças físicas e à utilização de determinadas ferramentas manuais e elétricas, evitando assim que eventuais infratores acedam aos espaços aos quais dão acesso.

Em regra geral, também apresentam características de resistência ao fogo, ao vento, acústica e estanqueidade à água.

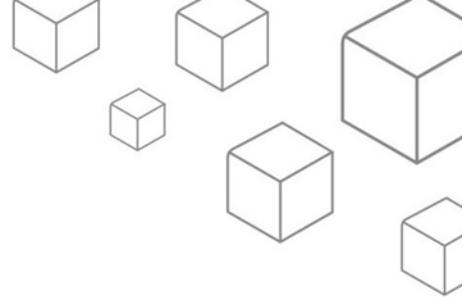


Fig. 1 — Exemplo de porta de segurança.

- 1 — Tranca superior
- 2 — Reforço vertical
- 3 — Fechadura
- 4 — Pernos anti-alavanca
- 5 — Dobradiça
- 6 — Tranca inferior
- 7 — Chumbadouro / Ancoragem de fixação à parede
- 8 — Aro
- 9 — Pré-aro

Não se perca de vista que embora o “frame” seguro interno seja de fabricação de terceiros, as placas e o revestimento interno que compõem a porta fornecida pela GEMELO são da mesma construção das paredes, teto e piso do datacenter. A porta também é uma divisória sem função estrutural, resistente a fogo e estanque, com as mesmas características das demais faces do módulo.

Quando falamos da norma EN 1627, vemos que ela **tem por base três tipos distintos de ensaios, cada um regulamentado por uma norma específica.** Os ensaios de carga estática e dinâmica têm como finalidade avaliar a estabilidade e a força da porta e o ensaio de resistência a ataque manual o tempo que uma porta consegue permanecer fechada quando sujeita a um ataque utilizando determinado tipo de ferramentas.



*EN 1627: Pedestrian doorsets, windows, curtain walling, grilles and shutters. Burglar resistance. Requirements and classification.*

*EN 1628: Pedestrian doorsets, windows, curtain walling, grilles and shutters – Burglar resistance – Test method for the determination of resistance under static loading.*

*EN 1629: Pedestrian doorsets, windows, curtain walling, grilles and shutters – Burglar resistance – Test method for the determination of resistance under dynamic loading.*

*EN 1630: Pedestrian doorsets, windows, curtain walling, grilles and shutters – Burglar resistance – Test method for the determination of resistance to manual burglary attempts.*

Portanto, a norma EN 1630 especifica um **método de teste para determinar a resistência a ataques manuais de arrombamento de dispositivos de fechamento de acessos**, como portas, janelas, grades ou alçapões. O método de ensaio consiste em tentar fazer uma abertura acessível no produto, contando para isso com um certo tempo e um conjunto de ferramentas pré-definido. Se nenhuma falha for encontrada (ou seja, a abertura acessível não é feita), o produto, a porta no nosso caso, terá a classe de resistência que corresponde ao tempo máximo de teste que passou conforme especificado na tabela a seguir:

Classe de resistência	Tempo de resistência (minutos)	Tempo máximo total de ensaio (minutos)
1	---	---
2	3	15
3	5	20
4	10	30
5	15	40
6	20	50

Ou seja, caso a Recorrente tivesse tido interesse em ler, saberia que a EN 1627 regulamenta e a EN 1630 a complementa, ficando evidente a real aplicação da norma. **Ressaltamos que essas normas não têm a capacidade de ensaiar e**

**certificar o nível de proteção contra fogo** e sim as estruturas complementares de acesso no quesito de segurança contra arrombamentos.

Para comprovar a proteção WK4 da porta a ser usada, a Recorrida forneceu o certificado emitido para empresa *Giovanni Gerardi International*, que contempla o conjunto de abertura e fechamento à prova de arrombamento na classe WK4, conforme figura acima, sendo que a mesma será aplicada na solução a ser fornecida, obedecendo:

- Área de Fechamento de acordo com a DIN 107 Fechado Travado e Fechado a Chave;
- Fechadura de cilindro perfilado CISA Art 56515-74-0-00-UM;
- Cilindro Perfilado conforme DIN 1303;
- Travamento secundário embaixo com dois pinos – 18mm;
- Travamento Secundário no Alto lateralmente e no alto com um pino – 18mm.

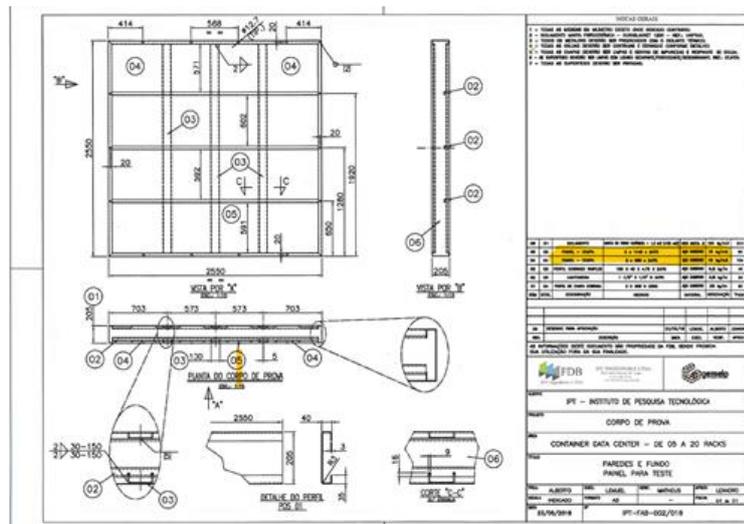
Não obstante, destaca-se que o produto ofertado pela Recorrida além de apresentar uma certificação de segurança no que tange a classe WK4 (arrombamento, impactos e acesso indevido), cumpre com as condições de resistência contra fogo, uma vez que todos os itens que compõem a estrutura do sistema seguirão a NBR 10636 com relação a classificação PC120 e CF120, assim como os demais componentes de paredes, piso e teto fornecidos pela GEMELO.

### **3. Data Center:**

Antes de adentrarmos à comprovação dos requisitos, é curial registrar que a Recorrente se equivoca ao transcrever dados do corpo de prova ensaiado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, através do Laboratório de Segurança ao Fogo e a Explosão – CETAC/LSFEx.



O que se verifica, na verdade, é que a Recorrente não examinou com atenção a documentação da Recorrida ou não quis fazê-lo por mero desinteresse ou ardil, pois consta claramente na página 13 do Relatório de Ensaio nº 1101 224-203 que a chapa que compõe o corpo de prova CF120 tem espessura de 2mm interna e externamente, conforme destacamos na imagem abaixo:



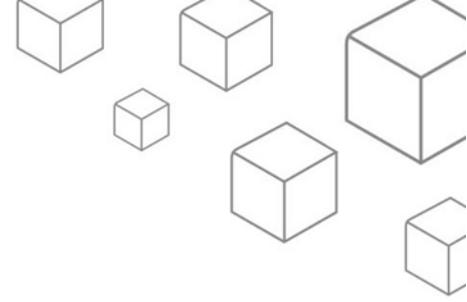
Portanto, a espessura da chapa do corpo de prova (placa com características de suportar e impedir a penetração de fogo) não é 3,2mm como quer fazer crer a Recorrente, e sim 2mm, como é a do produto apresentado no Catálogo juntado pela Recorrida, não se sustentando, portanto, a afirmação da Recorrente, que mais uma vez tenta induzir o Nobre Julgador e Douta Comissão Técnica a erro.

Quanto à manta utilizada nos produtos fabricados pela Recorrida, é Fibro Cerâmica, da Marca Unifrax/Fiberfrax e do Modelo Durablanket, que estão disponíveis em várias densidades:

**Disponibilidade**

Espessura	6, 13, 25, 38 e 51mm
Largura	610 e 1220 mm
Comprimento	3660, 7620, 14640 e 21960 mm
Densidade	64, 96, 128, 160 e 192 kg/m <sup>3</sup>

\* A Classe de temperatura dos produtos Fiberfrax<sup>®</sup> é determinada pelo critério de mudança linear irreversível e não pelo ponto de fusão.



As informações acima estão consignadas na página 1 do catálogo da manta Durablanket, apresentado pela Recorrida, sendo que, as densidades vão de 64 a 192kg/m<sup>3</sup>, aplicando-se a cada placa fabricada e de acordo com a classe de suportabilidade ao fogo que se pretende atingir.

Nesse sentido, é fato incontestável que a Recorrida apresentou documentação de conformidade com a norma NBR 10636, comprovando que construiu e constrói Data Center Modular Seguro de aplicação ao tempo com capacidade de resistência ao fogo nos níveis da classe CF120, ou seja, em conformidade com os níveis requeridos no documento convocatório.

O Relatório de Ensaio nº 1101 224-203 do Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, feito pelo Laboratório de Segurança ao Fogo e a Explosão – CETAC/LSFEx e fornecido pela Recorrida, demonstra a utilização dos requisitos da norma ABNT NBR 10636, conforme o seu Item 2, que se transcreve:

#### **2 METODO UTILIZADO**

*- ABNT NBR 10636:1989 – “Divisórias sem Função Estrutural  
– Determinação da Resistência ao Fogo.*

O ensaio que originou o referido relatório conclui que os resultados obtidos demonstram que o corpo de prova ensaiado apresentou resistência ao fogo, no grau corta-fogo, pelo período de 120 minutos (CF120), que se transcreve:

#### **7 CONCLUSÃO**

*Os resultados obtidos em ensaio demonstraram que o item apresentou resistência ao fogo, no grau corta-fogo, pelo período de 120 minutos (CF120), conforme objetivo deste trabalho.*

A mesma configuração de materiais (Chapas de Aço e Manta Fibro Cerâmica) é aplicada nas placas que são utilizadas para compor toda a estrutura do DCPF (Parede, Teto e Piso), ou seja, o relatório apresentado está em conformidade com o solicitado,

além da garantia que a solução será entregue em acordo com a certificação, atendendo ao que foi especificado:

*3.13.6 O material utilizado deve ser do tipo modular, capaz de prover estanqueidade, estabilidade e isolamento térmico para altas temperaturas, com capacidade de resistência a chama, para painéis e porta, por um período mínimo de 120 minutos CF120, atendendo as normas técnicas ABNT NBR 10636 ou NBR 6479.*

Alega ainda a Recorrente que a Gemelo não teria capacidade de reproduzir o que foi testado e laudado. Ora, a Recorrida é a empresa líder no Brasil em soluções de Data Center Modular Seguro Outdoor (DCMS-O) e seus Subsistemas, com mais de 20 anos de atuação no mercado e mais de 70 DCMS-Os implementados, sendo responsável ainda pela manutenção de mais de uma centena de Datacenters de diversos fabricantes, dos tipos modulares outdoor e indoor, salas seguras, salas-cofre e containers datacenter.

Ocupando desde 2016 a liderança de mercado isolada no Brasil, com o maior número de Data Centers Modulares Seguros Outdoor em produção, a expertise da Recorrida na construção, instalação e manutenção de solução Data Center e todos os seus Subsistemas, se mostra por esta sumária apresentação.

A Gemelo preza pela qualidade de seus produtos e tem implantada em seu sistema produtivo a **certificação de qualidade ISO 9001**, que reúne um conjunto de técnicas de gestão de qualidade, a fim de padronizar procedimentos relacionados a produtos e serviços, passando por auditorias constantes com o objetivo de melhorar a gestão da organização, sendo que as normas implementadas de acordo com essa certificação podem ser aliadas a outras diretrizes, voltadas à saúde no trabalho ou ao meio ambiente, por exemplo. Garante assim, não só a qualidade como a padronização de processos que permitem manter as características e nível de aderência de seus produtos às principais normas de referência, como a própria NBR 10.636 e a ANSI/TIA-942, por exemplo.

Lembrando ainda que a GEMELO tem seu processo produtivo certificado como em conformidade com as especificações da Norma ANSI/TIA-942 nas disciplinas de ARQUITETURA, MECÂNICA, ELÉTRICA e TELECOMUNICAÇÕES, conforme o certificado abaixo:



A Recorrente ainda alega que o produto por eles ofertado possui qualidade comparável ao nosso. No entanto, somente para constar, vejamos os processos que a Flashx participou recentemente no fornecimento de Data Center Outdoor:

PE 16/2021 – Agência Nacional de Águas  
*Recusa da proposta. Fornecedor: FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ/CPF: 00.801.587/0001-38, pelo melhor lance de R\$ 50.000,0000. **Motivo: Por não atender aos requisitos do edital e seus anexos.***

PE 39/2021 – Tribunal de Justiça do Mato Grosso  
*Foi informado pela área que a 1ª colocada - Flashx Construtora e Incorporadora LTDA **não cumpre com todas as exigências contidas no edital do Pregão Eletrônico n. 39/2021, e seus anexos.** Com isso, será feito a recusa pelo pregoeiro para os grupos 01 e 02 e voltarei para a negociação com as segundas colocadas.*

Em todas houve inabilitação da Recorrente por não atendimento técnico ao instrumento convocatório. Não, seus produtos não são comparáveis aos desta Recorrida, GEMELO DATA CENTERS DO BRASIL.

#### **4. Dos atestados:**

Com todo respeito, a Recorrente se perde em longa elucubração sem embasamento técnico, na qual faz apenas conjeturas denotando, Ilustre Sra. Pregoeira, que a Recorrente tem sérias dificuldades cognitivas e de interpretação, demonstrando total despreparo.

Uma empresa que se diz detentora de uma “Certificação” NBR 10636, norma que conforme a ABNT não é de certificação obrigatória e que alega ter expertise no mercado, não saber discernir entre os conceitos “Corta-Fogo” e “Para-Chamas”, é um ponto alarmante para a Administração. Vejamos o que diz a NBR 10636:

#### *6.2 Categorias de resistência ao fogo*

*De acordo com o atendimento a cada um dos critérios de resistência ao fogo descritos em 6.1, o corpo-de-prova se enquadrará em uma ou mais das seguintes categorias:*

- a) **corta-fogo**, quando atender a todas as exigências, ou seja, estabilidade, estanqueidade e isolamento térmico;*
- b) **pára-chamas**, quando atender às exigências de estabilidade e estanqueidade.*

#### 6.5 Classificação do corpo-de-prova

Em função da categoria de resistência ao fogo apresentado, o corpo-de-prova pode ser classificado em diferentes graus:

a) parede ou divisória corta-fogo:

(...)

**CF 60**

(...)

b) parede ou divisória pára-chamas:

(...)

**PC 120**

(...)

6.5.2 Paredes com o **mesmo grau CF** podem possuir **diferentes graus PC**.

Para os quesitos de habilitação o edital solicita a apresentação de Atestado de capacidade técnica com as seguintes características:

#### 4.1 – Capacidade técnico-operacional:

4.1.1. A licitante deverá apresentar **Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) em seu nome, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) o seu satisfatório desempenho anterior em fornecimento compatível com o(s) objeto(s) licitado(s), conforme itens descritos abaixo:**

4.1.2. Ter fornecido datacenter pré-fabricado instalado em área externa (outdoor) ou similar:

4.1.2.1. Escalável em capacidade elétrica e de refrigeração;

4.1.2.2. Nível mínimo de proteção **Para-Chama PC120;**

(...)

4.1.3. A licitante deverá **apresentar certificação, laudo, relatório ou documento comprobatório,** expedido em seu nome ou do fabricante da solução, por entidade acreditada do mercado, para os itens descritos abaixo:

4.1.3.1. **Proteção contrafogo CF120 e PC120min, até 1100 graus Celsius, conforme norma NBR10636.** A licitante deverá apresentar laudo ou relatório de ensaio emitido por entidade acreditada e certificado pelo INMETRO ou outro órgão certificador, que comprove o atendimento a esta norma e explicitando claramente atendimento ao nível mínimo de 120 minutos no quesito **Para-Chama (PC120) e 120 minutos no quesito Corta Fogo (CF120) e ainda**

**resistência estrutural de 120 minutos e estanqueidade aos efeitos do fogo por 120 minutos;**

**4.1.3.2. Teste de estanqueidade que comprove proteção contra gases, poeira e jatos de água no nível IP66, conforme NBR 60529:2017.**

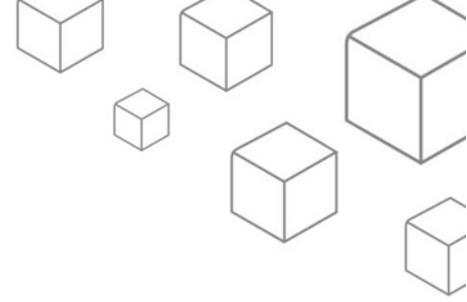
*(Grifo nosso)*

Diante do exposto acima é fácil constatar que, em uma óbvia falha na interpretação de texto, a Recorrente busca, mais uma vez, desqualificar a Recorrida e a análise da Nobre Comissão, trazendo à pauta sua versão equivocada dos fatos. Observa-se aqui uma gritante e espantosa inconsistência de interpretação da Recorrente quanto ao edital e seus anexos, bem como a falta de conhecimento básico sobre equipamentos, normas e a solução a ser contratada.

Vejamos as CATs e Atestados apresentados por esta Recorrida:

Cliente	Nível corta-fogo	Nível para-chama	Nível de estanqueidade
CAMARA MUN. DE CAMPINAS	CF60	PC120	IP65
SEGPLAN - GO	CF60	PC120	IP65
PIAUÍ CONECTADO	CF60	PC120	IP65
SEFIN - CE	CF60	PC120	IP66
SEPOG - CE	CF60	PC120	IP66

Quanto aos apontamentos feitos pela Recorrente acerca das condições de habilitação técnica do edital e atestados apresentados pela Gemelo, apesar de reproduzir pontos que lhe eram convenientes do edital em sua peça recursal, aparentemente ela optou por ignorar o teor do edital quanto à qualificação técnica. Deste modo, faz uma exposição falaciosa, que desconsidera a detalhada avaliação da documentação realizada por essa douta Comissão julgadora, não restando dúvida que pelo conteúdo da documentação apresentada, resta inequivocamente confirmada a capacidade técnica da Recorrida para realização do fornecimento, em completa sintonia com o que requerido no instrumento convocatório do pregão.



O Atestado do Carrefour faz menção a “Moving” de equipamentos e foi adicionado somente para uma possível diligência, caso ficassem dúvidas no conceito de migração de equipamentos pela recorrida.

O da SER Educacional faz referência à questão de transportabilidade da nossa solução, que realizamos e foi atestado pelo cliente o cumprimento integral do contrato. Portanto, é inegável o atendimento dos requisitos técnicos, limitando a Recorrente a questionar sua própria inabilitação na licitação em tela, o que, como já apontamos, já foi julgado.

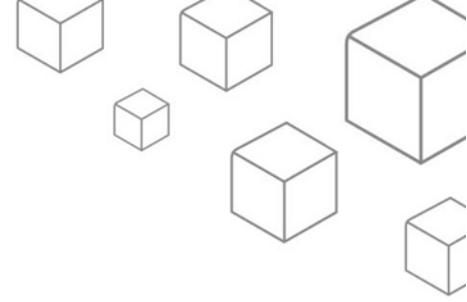
#### **5. Declaração de continuidade por 10 anos:**

O que se verifica, na verdade, é que a Recorrente não olhou com atenção a documentação da Recorrida ou não quis fazê-lo, por mero desinteresse. Cumpre informar, nobre julgador, com o devido respeito, que o argumento proferido foi despropositado e sem sentido.

O instrumento convocatório solicita uma carta da unidade, não de itens específicos:

*1.19. A vida útil estimada para o DCPFO deverá ser de no mínimo 10 (dez) anos, devendo a LICITANTE fornecer **declaração do fabricante de que a unidade não será descontinuada em 10 anos e que a mesma tem vida útil mínima de 10 anos desde que sejam realizados os processos de manutenção e prevenção recomendados pelo fabricante e por pessoal credenciado deste.***

Salientado que foi atendido o solicitado, mais uma vez vemos que a Recorrente busca impor condições não estabelecidas no edital, errando por falta de conhecimento em regras básicas do português não conseguindo interpretar um texto.



## 6. Da alegação quanto à blindagem eletromagnética:

Mais uma vez a Recorrente, na busca desesperada por qualquer argumentação que possa tentar desqualificar o inatacável produto concorrente, apela a sofismas e inverdades.

A Recorrente alega conhecimento em soluções do tipo Data Center Pré-fabricado, mas, na prática, demonstra desconhecimento até de princípios básicos de Eletricidade.

A Solução ofertada é composta por uma estrutura em aço, com paredes compostas por chapas do mesmo material. É óbvio a qualquer um que possua conhecimentos de eletricidade básica, que nessas condições o próprio módulo do datacenter atua como uma “Gaiola de Faraday”, provendo assim, a proteção eletromagnética pretendida.

Não obstante, cabe destacar que a licitação não exige esse tipo de comprovação, mas sim estipula que o equipamento deverá possuir essa proteção.

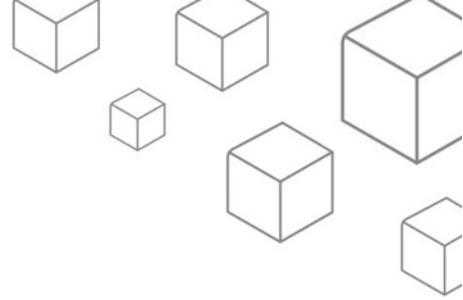
Para que não reste dúvidas que a construção e instalação do Data Center ofertado atende ao quesito de blindagem eletromagnética, passa-se a abordar o conceito e os elementos que cumprem com o requisito.

### *BLINDAGEM CONTRA EMI/RFI DO DATA CENTER*

#### *CONCEITOS BÁSICOS*

#### *INTERFERÊNCIA ELETROMAGNÉTICA E DE RÁDIO FREQUÊNCIA*

*A interferência eletromagnética e a interferência de rádio frequência são os campos magnéticos que acontecem como um produto de correntes elétricas, tanto a EMI quanto a RFI impedem o fluxo normal de eletricidade por correntes, causando interferências e avarias em aparelhos eletrônicos. A interferência eletromagnética (EMI) é conduzida ao longo dos fios, circuitos elétricos e condutores, enquanto a interferência de rádio frequência (RFI) é difundida pelo espaço aéreo "livremente" sob a forma de ondas de rádio.*



*A interferência de rádio frequência é de alta frequência, geralmente 100 kHz ou acima.*

#### **GAIOLA DE FARADAY**

*A Gaiola de Faraday é um invólucro metálico projetado para excluir campos eletromagnéticos. Baseando-se na Lei de Gauss, Faraday construiu um quarto revestido com folha de metal, e a partir de um gerador eletrostático gerou descargas de alta tensão que golpearam a parte externa do quarto. Através de um eletroscópio demonstrou que não havia carga elétrica no interior das paredes do quarto. O mesmo efeito foi descrito anteriormente por Francesco Beccaria (1716-1781), e posteriormente por Louis Melsens (1814-1886) que aplicou o princípio aos condutores de relâmpago.*

*As Gaiolas de Faraday são utilizadas frequentemente com duas finalidades: obstruir campos elétricos e radiação eletromagnética.*

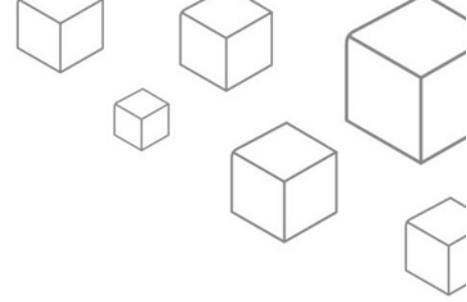
#### **SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (Para Raio)**

*É definido como sendo um invólucro metálico que está susceptível à receber descargas atmosféricas, assim como estruturas e equipamentos expostos à intempéries. Deverão ser constituídos por materiais com espessura superior a 0,5mm, conforme recomendação da Norma da ABNT NBR 5419. Todas as partes metálicas destinadas à captação das descargas atmosféricas deverão ser interligadas à bornes de aterramento, através de sistema de descidas, com continuidade elétrica garantida através do processo de solda contínua.*

*Os bornes de aterramento deverão ser interligados à malha de aterramento do SPDA. Os pontos de aterramento do Invólucro Metálico e demais equipamentos expostos a intempéries deverão ser conectados a um anel de aterramento.*

*O Anel de aterramento deverá ser conectado a um sistema de aterramento adjacente, garantindo a equalização de potencial entre as malhas. Para melhor entendimento visualizar o detalhamento da figura abaixo, intitulada de ANEXO 1, que se apresenta como modelo para qualquer*





A conexão robusta ao sistema de aterramento garante a equipotencialidade da estrutura com a própria terra e demais subsistemas adjacentes, eliminando qualquer tipo de diferenças de potenciais elétricos e circulação de correntes elétricas "parasitas".

Através do embasamento técnico sobre a forma construtiva e de instalação do Data Center, a Recorrida garante que seu produto possui blindagem eletromagnética EMI/RFI, necessárias para a preservação de equipamentos eletrônicos instalados e ou utilizados dentro deste Data Center.

A demonstração supra se faz desnecessária quando a análise do equipamento ofertado é feita por empresa que domina a instalação de um Data Center com as características do equipamento objeto do certame, ou mesmo quando é apreciada a documentação da oferta por profissional técnico capacitado, como é o caso da Equipe de Apoio que compõe a Comissão de Licitação do MPMG.

Ou seja, mais uma vez a Recorrida demonstrou que lhe falta o conhecimento sobre Eletricidade Básica e instalação de um Data Center, diante das particularidades que existem na aplicação em comento.

## **7. Relatório de Pintura:**

A Recorrente mais uma vez falha na interpretação do quanto requerido no Edital e o que é quesito de habilitação, alegando que a Recorrida não apresentou comprovação e não tem condições de entregar o que o presente certame solicita.

Note-se o que diz o texto do subitem 6.1.28.3. do Termo de Referência, transcrito abaixo: (nosso grifo)

### **2.8. Deverá garantir proteções contra:**

**2.8.1. Água (jatos de água, chuva) e poeira, devendo atender à classe IP66.**

**2.8.2. Proteção anticorrosiva de estruturas de aço, conforme ISO-12944.**

2.8.3. Corrosão por salinidade, conforme ISO-6346.

2.8.4. Fogo externo (PC120) e (CF120min), até 1100 graus Celsius, conforme a curva de aquecimento (teste de incêndio) da norma NBR10636.

2.8.5. Arrombamento com utilização de ferramentas manuais.

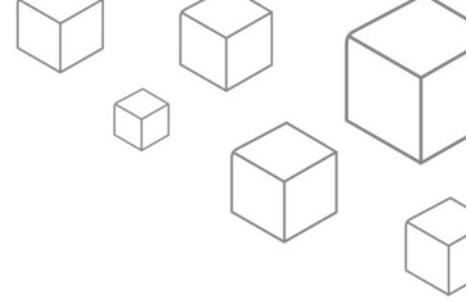
2.8.6. O DCPFO deverá possuir resistência lateral contra deformidades causadas por tração, compressão e impactos.

Como se constata, é solicitado garantia e conhecimento para a pintura da Solução, que atenda aos requisitos solicitados. Com efeito, a Recorrida apresentou relatório fornecido pela Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial – NUTEC, trazendo o estudo técnico que descreve a tecnologia e sua conformidade com o quanto requer a especificação exigida, desde que sejam aplicados os esquemas de pinturas descritos no relatório. Senão, vejamos: (nosso grifo)

*As informações que compõem este relatório estão fundamentadas nos conhecimentos dos técnicos, nos boletins técnicos das tintas que compõe o **Esquema de Pintura B e demais informações bibliográficas pesquisadas.***

Colidindo com a equivocada sustentação da Recorrente, cabe ressaltar que ao citar uma “avaliação teórica” não se pode descartar que houve de fato uma análise física das condições exigidas no relatório, bastando uma simples leitura do instrumento que apresenta, no documento anexo ao Relatório Técnico (ANEXO I), o “corpo de prova” sobre o qual o esquema de pintura desenvolvido e sustentado tecnicamente foi testado, nada menos que o Datacenter fornecido pela Recorrida ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, contrato 27/2014.

Ou seja, o “corpo de prova” **que na prática é o Datacenter fornecido para o Tribunal de Contas do Estado do Ceará** é objeto tangível que recebeu o



esquema de pintura eminentemente técnico, usado para elaboração do relatório de comprovação da tecnologia aplicada e conhecimento da Recorrida. Objeto este que serviu à checagem da aplicação do esquema de pintura, com os detalhes das camadas e a espessura necessárias para o resultado pretendido na aplicação ao tempo com as particularidades do meio agressivo.

Em suma, o relatório equivocadamente combatido levou em consideração as condições reais de aplicação do esquema de pintura realizada em solução similar à proposta para atender ao Objeto do Edital em comento.

Resta claro, portanto, ser esta mais uma alegação meramente pretenciosa e totalmente descabida da Recorrente, que procura desqualificar a profissional capacitada e de renome e a Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial – NUTEC, que se empenham na matéria de pintura especial para equipamentos de uso ao tempo e que emite de forma fundamentada e profissional o Relatório combatido, assim como intenta colocar em contradição a análise da competente Equipe de Apoio desta Administração.

Ademais, mostrou a Recorrente desconhecimento quanto às condições de emissão de um Relatório Técnico, que jamais se sustentaria sem a demonstração da tecnologia aplicada de forma fundamentada, embasando relatório técnico competente perante a matéria laudada.

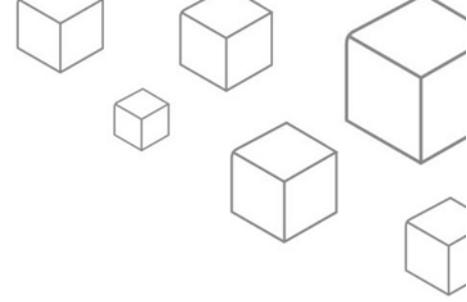
#### **V – CONCLUSÃO:**

Não obstante o direito facultado aos cidadãos pela Carta Magna, as relações no procedimento licitatório devem considerar o princípio da celeridade administrativa.

Daí porque os recursos protelatórios e sem relevante fundamento, como o que aqui se responde, devem ser sumariamente indeferidos.



**gemelo**  
data centers  
tecnologia sob medida



Dessa forma, requer a apreciação dessas contrarrazões, a fim de julgar **IMPROCEDENTE O RECURSO ADMINISTRATIVO**, mantendo a r. decisão recorrida pelos seus bem lançados fundamentos.

São Paulo, 18 de janeiro de 2022.

**GEMELO DO BRASIL DATA CENTER, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

---

Sidney Fabiani da Silva  
CPF nº. 104.354.828-90 / RG nº. 16.174.754-1  
Presidente